

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO, § 1º-A E § 1º-B DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Fernando José Fernandes Cavalcanti¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Abordam-se relevantes pontos de debate na doutrina brasileira referentes ao desrespeito ao princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, inconstitucionalidade, de aspectos da atual redação do artigo 273, do Código Penal, conferida pela Lei 9.667/98, que compreendem: o elevado preceito secundário do referido artigo, a equiparação para termos de aplicabilidade do dispositivo penal em comento entre cosméticos e saneantes ao “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”, constante no § 1º-A, assim como a tipificação das condutas presentes no seu § 1º-B. Ademais, apresenta o contexto histórico vigente que motivou o advento da Lei em questão, além de promover sugestões de solução a respeito das discussões aludidas.

Palavras-chave: Artigo 273. Código Penal. Lei 9.667/98. Inconstitucionalidade. Princípio da proporcionalidade. Produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Cosméticos. Saneantes. Condutas tipificadas no § 1º-B.

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE SECONDARY PRECEPT, § 1º-A AND § 1º-B OF THE ARTICLE 273, OF THE BRAZILIAN CRIMINAL CODE, IN VIEW OF THE PRINCIPLE OF THE PROPORTIONALITY

ABSTRACT

This paper discusses relevant points of debate in the Brazilian doctrine concerning to the disrespect of the principle of proportionality and, consequently, unconstitutionality, of aspects of the current wording of the article 273 of the Criminal Code, granted by Law 9667/98, which comprises: the high secondary precept of that article, the equating related to the applicability of criminal device under discussion on cosmetics and sanitizing concerned to the "product for medical or therapeutic purposes", present in the § 1º-A, as well as the criminalization of the conducts mentioned in the § 1º-B. Moreover, it presents the current historical context that motivated the advent of Law in question and provides some solution suggestions regarding the alluded discussions.

Keywords: Article 273. Criminal Code. Law 9.667/98. Unconstitutionality. Principle of the proportionality. Product for medical or therapeutic purposes. Cosmetics. Sanitizing. The criminalization of the ducts contained in the § 1º-B.

¹ Discente do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: fernandojose_f_c@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de que o trabalho do legislador brasileiro deve estar atrelado ao princípio da proporcionalidade não garante, por si só, a obediência dessa proposição.

De modo contrário, o que se tem observado nos últimos tempos é uma produção legislativa totalmente alheia à consideração desse princípio.

Sobre esse ponto, Pierpaolo Cruz Bottini escreve:

Ocorre que a produção legislativa brasileira contemporânea – com algumas exceções – tem se destacado pela inobservância da proporcionalidade. Ora cria tipos penais com sanções visivelmente desajustadas do restante do ordenamento, ora erige delitos com descrição carente de precisão, que comportam inúmeras condutas de gravidades diferentes sob um mesmo espaço de repressão, de forma a afetar a proporcionalidade (BOTTINI, 2010, p. 295).

Tais informações expostas por Bottini refletem as discussões que aqui serão trazidas, na medida em que se analisará, sobre a ótica da afronta ao princípio da proporcionalidade, pontos relativos às alterações conferidas pela Lei 9.667/98 ao artigo 273, do Código Penal Brasileiro, que culminaram com a sua atual redação.

Sobre tais alterações, três aspectos ganham destaque pelo debate que causa na doutrina, tendo como o cerne da questão a contrariedade ao mencionado princípio.

São eles: a elevada previsão de punição atribuída ao crime do artigo em comento, tema que será exposto no terceiro capítulo deste trabalho; a equiparação entre cosméticos e saneantes ao termo “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais” para fins de incidência daqueles no referido artigo, assunto a ser tratado no quarto capítulo; bem como a inclusão no dispositivo penal abordado das condutas tipificadas no seu § 1º-B, matéria do quinto capítulo.

Esses serão os objetos de análise desta produção, em que, a partir de um estudo doutrinário, buscar-se-á, além da apresentação das temáticas, uma exposição propositiva quanto a possíveis alternativas de soluções para os imbróglis apresentados.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ADVENTO DA LEI Nº 9.667, DE 2.7.1998, E SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

Antes de se debruçar na análise do artigo 273, do Código Penal Brasileiro, convém, com o desiderato de tornar mais clara a compreensão acerca dos motivos que levaram à redação atual do artigo em comento, expor o contexto histórico anterior ao advento da Lei nº 9.677, de 2.7.1998, conhecida como Lei dos Remédios, que definiu o texto contemporâneo do referido dispositivo penal.

Acerca da conjuntura que vigorava no período antecedente da criação da Lei dos Remédios, Antonio Lopes Monteiro discorre:

Trata-se do escândalo da falsificação dos medicamentos, que de forma bombástica veio a público pela mídia escrita e falada. Nesse ano o governo descobriu 138 medicamentos falsos nas prateleiras das farmácias. Era assunto diário nos noticiários, de forma gritante, e os jornais a cada dia revelavam outros produtos falsificados, pondo em xeque a credibilidade dos laboratórios e a eficácia de seus remédios. Da pílula de farinha Microvlar até a falsificação do antibiótico Amoxil, passando pelo remédio para o câncer de próstata, o Androcur, veio à tona o que todos já conheciam, mas que se mantinha, por conveniência ou ineficácia das autoridades ou por ambos os motivos: a ação de quadrilhas bem organizadas e inescrupulosas que se aproveitavam da precária fiscalização para enriquecer, pondo em risco a saúde e a vida da população. Assim é que, depois de noticiado que mulheres haviam engravidado tomando pílula falsa, e que alguns idosos haviam morrido depois de medicados com Androcur sem princípio ativo, a sociedade civil exigia das autoridades uma tomada de posição enérgica (MONTEIRO, 2010, p. 98-99).

O contexto descrito por Monteiro transparece o clamor popular e a pressão midiática existentes a fim de uma atitude do Poder Público para o combate aos crimes que se ocorriam.

Diante dessa situação, emana a resposta do Congresso Nacional: a elaboração da Lei nº 9.677/98, conferindo a seguinte escrita ao artigo 273, do Código Penal Pátrio (BRASIL, 1998):

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Antes da Lei nº 9.677/98, as condutas tipificadas no *caput* do atual artigo 273, do Código Penal Brasileiro, encontravam-se distribuídas pelos antigos artigos 272 e 273, ambos revogados pela dita disposição legislativa.

Os núcleos de tipo “corromper”, “adulterar” e “falsificar” eram abarcados pelo antigo artigo 272 e tinham a necessidade de tornar nociva à saúde uma substância medicinal ou alimentícia para a configuração do crime, com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa de cinco a quinze contos de réis; tendo a modalidade culposa previsão de detenção de seis meses a um ano, e multa de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Já o núcleo de tipo “alterar” situava-se no antigo artigo 273, com pena de reclusão de um a três anos, e multa de um a cinco contos de réis; tendo a modalidade culposa estimativa de detenção de dois a seis meses, e multa de duzentos contos de réis a um conto de réis. Importante ressaltar que existia um rol taxativo determinando o conceito de “alterar”: modificar a qualidade ou reduzir o valor nutricional ou terapêutico; ou suprimir, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituí-lo por outro de qualidade inferior.

Também havia previsão da punição listada no remoto artigo 272 para as condutas de vender, expor a venda, ter em depósito para vender, ou, de qualquer forma, entregar a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

Assim como constava aferição de pena do anterior artigo 273 a quem vendesse, expusesse a venda, tivesse em depósito para vender, ou, de qualquer forma, entregasse a consumo substância alterada nos termos do artigo.

Dessa forma, percebe-se que a Lei 9.677/98, em relação ao atual artigo 273, do Código Penal: a) promove a equiparação das condutas de “corromper”, “adulterar”, “falsificar” e “alterar” produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais; b) prescinde a exigência da

corrupção, adulteração e falsificação tornar o produto nocivo à saúde; c) deixa de taxar significados à conduta “alterar”; d) torna puníveis as condutas de “importar” e “distribuir” o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado; e) estabelece a pena da modalidade dolosa do artigo 273 em reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa; f) equipara os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; g) criminaliza quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo produtos: sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; de procedência ignorada; adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente; e h) fixa a sanção da modalidade culposa em detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Desses pontos, há de se destacar três que estão causando enorme discussão na doutrina, quais sejam: e), f) e g), que são os temas de análise deste estudo a serem tratados adiante.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Como já ressaltado anteriormente, a mudança conferida pela Lei 9.667/98 ao estabelecer a pena do artigo 273, do Código Penal, entre 10 (dez) a 15 (quinze) anos vem sendo alvo de críticas pelos operadores do Direito.

Tais críticas baseiam-se na afirmativa de que a referida punição constitui uma afronta ao princípio da proporcionalidade.

Assim, torna-se imperiosa a necessidade de uma breve explicação sobre o dito princípio, para que seja possível promover o debate quanto à inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo em comento.

3.1 Princípio da proporcionalidade

Quando se fala em proporcionalidade, compreende-se as ideias de moderação, prudência, equidade e proibição de excesso. Contudo, é de se convir que tais ideias possuem considerável grau de subjetivismo, fornecendo, assim, poucos parâmetros objetivos que possibilitem uma delimitação sobre o termo em questão. Este é o motivo pelo qual se há a divisão do princípio da proporcionalidade em três subprincípios (ARAÚJO, 2009, p. 54).

Sobre essa divisão, Luís Roberto Barroso leciona:

Assim é que dele se extraem os requisitos (a) da *adequação*, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da *necessidade* ou *exigibilidade*, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da *proporcionalidade em sentido estrito*, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos (BARROSO, 2004, p. 229).

Trazendo a discussão para a seara criminal, tem-se que a intervenção penal – medida em que se constata uma restrição de direitos fundamentais, em especial o direito à liberdade de locomoção – só se justifica se for: *adequada* para que se atinja o seu objetivo, devendo o meio ser apto para que se alcance os fins almejados; *necessária*, o que significa que toda medida imposta para restringir direitos necessita ser a menos onerosa possível, devendo a intervenção penal ser utilizada como última das medidas cabíveis, tendo a menor ingerência possível; também nesse sentido, a pena de prisão só deve ter incidência se absolutamente necessária e, sempre que possível, substituída por outra modalidade de sanção; *proporcional* entre a gravidade da infração e a medida ou pena cominada e aplicada (BIANCHINI; MOLINA; GOMES, 2009, p. 401).

A necessidade da observância entre a proporcionalidade e a pena encontra escopo formal na Declaração de Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão, de 22 de agosto de 1975: “*a lei não deve assinalar senão as penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito*”; e incide de modo explícito ou implícito em praticamente todas as modernas Constituições (BIANCHINI; MOLINA; GOMES, 2009, p. 396-397).

No Brasil, por exemplo, o princípio debatido não se encontra abarcado expressamente pela Constituição Brasileira de 1998, todavia faz parte do ordenamento jurídico constitucional brasileiro na qualidade de princípio implícito (NOVELINO, 2010, p. 181).

Por essa força constitucional, aponta Luiz Flávio Gomes (apud LAURENTINO, 2008), “tanto o legislador como o juiz acha-se limitado pelo princípio da proporcionalidade. E sempre que o legislador não cumpre referido princípio, deve o juiz fazer os devidos ajustes”.

Assim, diante de todo o exposto, pode-se concluir que o princípio da proporcionalidade – que obriga em primeiro lugar o legislador – necessita da valoração de adequação e ponderação entre o bem ou interesse alvo de lesão ou perigo (gravidade do delito) e bem que se restringirá ou privará por meio da pena (BIANCHINI; MOLINA; GOMES, 2009, p. 398), como exemplo o direito fundamental de liberdade de locomoção.

3.2 A inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal Brasileiro, em face do princípio da proporcionalidade

Sobre o momento consumativo do artigo 273, do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci esclarece que ocorre:

Quando as condutas descritas no *caput* do tipo forem praticadas em relação a produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, ainda que não haja dano à saúde de alguém. Pode dar-se, no caso do §.1º, quando as condutas ali descritas envolverem o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, também sem dependência a lesão à saúde de terceiro (NUCCI, 2012, p. 964).

A partir daí, pode-se concluir que o artigo comentado trata-se de crime formal, ou seja, espécie que para que haja a sua consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico: efetivo dano provocado a alguém (NUCCI, 2013, p. 1085).

Além disso, trata-se de crime de perigo comum abstrato, pois, como ressalta Damásio de Jesus:

O legislador presume, de maneira absoluta, a ocorrência de perigo à coletividade em face da alteração ou da entrega a consumo de produto fabricado para fins medicinais ou terapêuticos. Não é necessário que o juiz perquiria a real superveniência de perigo para a consumação (JESUS, 2007, p. 355).

Como o delito em questão encontra-se no capítulo III – dos crimes contra a saúde pública – do título VIII – dos crimes contra a incolumidade pública, situados no Código Penal Brasileiro, deduz-se que o perigo comum abstrato refere-se à saúde das pessoas.

Pois bem, há aqui algumas questões a serem analisadas para se atestar a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, em face do princípio da proporcionalidade.

Primeiramente, imaginemos a seguinte situação: um sujeito que, com o intuito de obter vantagem econômica, altera a composição de algum produto destinado a fins terapêuticos, de modo a tornar a sua fabricação menos onerosa e, por conseguinte, aferir mais lucros com a venda do produto.

Não há, nesse caso, qualquer discussão quanto à existência do crime cometido. A conduta descrita encaixa-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 273, do Código Penal. Mas pensemos que, nessa mesma situação, antes mesmo do agente ter a oportunidade de repassar o medicamento alterado para terceiros, ele é interceptado pelas autoridades policiais.

Nesse cenário, há a constatação óbvia de que o medicamento alterado não chegou a provocar dano efetivo algum a nenhum ser humano, afinal, ele nem chegou a sair da esfera de domínio do agente delituoso.

Denota-se, assim, que o único mal proveniente da conduta do agente foi exclusivamente a presunção de perigo à saúde das pessoas.

Diante disso, fica o questionamento: será que é proporcional se atribuir uma pena mínima de 10 (dez) anos para uma conduta delituosa que apenas proporciona presunção de perigo à saúde pública?

Vejamos as palavras do jurista Pierpaolo Cruz Bottini em relação aos crimes de perigo abstrato:

Dessa forma, os crimes de perigo abstrato devem apresentar pena mais branda do que os crimes de lesão, os crimes que afetam bens mais relevantes – como a vida ou a liberdade sexual – devem acarretar consequências mais rigorosas do que aqueles que lesionem ou coloquem em risco bens menos relevantes ou mais distantes da afetação individual, bem como os delitos culposos devem ser reprimidos com sanções mais leves do que os dolosos (BOTTINI, 2010, p. 280).

Como bem frisado por Bottini, os crimes de perigo abstrato colocam em risco bens mais distantes da afetação individual. Dessa forma, incabível aferir pena mínima ao artigo 273 de 10 (dez) anos de reclusão.

Nessa linha de pensamento, Nucci (NUCCI, 2012, p. 963) expõe: “é inviável acolher como razoável a pena mínima de dez anos de reclusão, [...] para condutas de perigo, quando nem mesmo potencial concreto de dano se exige.”

Tal conclusão torna-se fácil ao se fazer uma comparação da referida pena com demais sanções de outros crimes abarcados pelo Código Penal.

Não é proporcional que o delito em questão, de perigo abstrato, apresente pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão e o crime de homicídio simples, tipificado no artigo 121³, do Código Penal, sendo um crime de perigo concreto e versando sobre o bem mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, a vida, detenha de previsão mínima de sanção de 6 (seis) anos de reclusão.

É inadmissível que a presunção de perigo à saúde tenha punição mais gravosa que o dano concreto causado à vida: o resultado “morte”.

Sobre esse ponto, importante anotação faz Cesare Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”: “as reflexões que precedem dão-me o direito de afirmar que a única e verdadeira medida dos delitos é o dano provocado à nação [...] (BECCARIA, 2005, p. 52-53).

Tais reflexões de Beccaria reforçam a ideia aqui debatida, qual seja, que a gravidade da punição do delito deve ser baseada de acordo com o efetivo dano provocado pela conduta.

Nesse sentido, Bottini escreve:

A proporcionalidade atua em três momentos distintos. Em primeiro lugar, no plano da previsão abstrata. No momento da criação do tipo penal, cabe ao legislador avaliar a importância do bem jurídico protegido, o desvalor social do comportamento, a intensidade da lesão ou do perigo, e apontar a pena cabível, que guarde relação de proporcionalidade com o crime e com as penas atribuídas a outros comportamentos previstos no ordenamento (BOTTINI, 2010, p. 274).

Trazendo esse posicionamento para uma comparação específica da pena do artigo 273, do Código Penal, com as de outros crimes, Cezar Roberto Bitencourt expõe:

[...] A desproporção manifesta-se evidente quando constatamos que, no panorama atual da nossa legislação penal, as ações perigosas tipificadas no art. 273 são punidas com muito mais rigor que as condutas que geram efetivo resultado de dano ou de perigo concreto para a saúde e a integridade física dos indivíduos, como ocorre, por exemplo, com o tráfico de drogas, a lesão corporal grave (art. 129, § 1º)⁴, e os crimes de perigo concreto, contra a vida e a saúde (arts. 130 a 136)⁵. Superam-se todos os limites da

³ Decreto-lei nº 2.848 (BRASIL, 1940): art. 121 - Matar alguém: pena - reclusão, de seis a vinte anos.

⁴ Decreto-lei nº 2.848 (BRASIL, 1940): art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: pena - reclusão, de um a cinco anos.

⁵ Decreto-lei nº 2.848 (BRASIL, 1940): art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado: pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o

razoabilidade exigidos por um Estado Democrático de Direito, que tem como norte respeito aos princípios da dignidade humana e da proporcionalidade (BITENCOURT, 2012, p. 840-841).

Diante do exposto, resta claro o equívoco legislativo em alterar, com a Lei nº 9.677/98, a pena das condutas descritas no artigo 273, do Código Penal, para, no mínimo, 10 (dez) anos de reclusão, desrespeitando o princípio da proporcionalidade e, por conseguinte, tornando o preceito secundário do dito artigo inconstitucional.

Provavelmente, tal mudança drástica tenha sido impulsionada pelo populismo punitivo⁶, tendo em vista o contexto histórico já ressaltado anteriormente.

Entretanto, apesar da falha do legislador em relação à alteração da pena mínima para a atualmente atribuída, o *quantum* máximo de 15 (quinze) anos cominado pela Lei 9.677/98 não se mostra desproporcional.

Isso porque, não obstante o crime capitulado no artigo 273, do Código Penal, ser de perigo abstrato, as práticas das condutas tipificadas podem, dependendo do caso, trazer sérias consequências para uma ou um grande número de pessoas. Como exemplo, pode-se frisar os casos alarmados por Antonio Lopes Monteiro, já citados neste artigo no capítulo CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ADVENTO DA LEI Nº 9.667, DE 2.7.1998, E SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

Além disso, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2012, p. 848), o crime em questão classifica-se como de “ação múltipla ou de conteúdo variado (o tipo penal contém várias modalidades de condutas, e, ainda que seja praticada mais de uma, haverá somente um único crime)”. Ou seja, tanto faz o agente praticar uma das condutas tipificadas no artigo 273, quanto praticar mais de uma ou várias delas: ele sempre responderá por apenas

contágio: pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: pena - detenção, de seis meses a três anos. Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: pena - detenção, de seis meses a dois anos. Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Art. 135-A. - Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

⁶ Elena Larrauri (apud LYRA, 2012, p. 253): “ocorre quando o uso do Direito Penal pelos governantes aparece guiado por três sentimentos: somente as penas elevadas podem reduzir a criminalidade; as penas ajudam a reforçar o consenso moral na sociedade; a defesa do movimento de lei e ordem promove ganhos eleitorais aos seus defensores”.

um crime, e incorrerá, conseqüentemente, na mesma previsão abstrata do preceito secundário do tipo penal.

Desse modo, diante da conclusão que aqui se chega, seria necessário se atribuir um grande lapso entre as penas mínima e máxima do crime do artigo 273, do Código Penal.

Nessa esteira de pensamento, analisemos um trecho em que Pierpaolo Cruz Bottini trata dessa situação:

A pouca precisão – ou abstenção – [...] do resultado (crimes de perigo) permite que diversos comportamentos – de gravidade e intensidade diferente, sejam subsumidos no mesmo espaço típico, com efeitos danosos à proporcionalidade. Neste aspecto, ou o legislador estabelece um lapso de pena muito grande, de forma a transferir ao magistrado a verificação da proporcionalidade de acordo com as características concretas da ação e do resultado – como faz com o peculato (pena de dois a doze anos, art. 312 do CP) [...] – ou determina com mais precisão o espaço entre os patamares de pena. Mas, neste último caso, acaba por mitigar a proporcionalidade já no plano abstrato, em geral com penas excessivas para comportamentos de baixa gravidade (BOTTINI, 2010, p. 284).

Assim, diante da grande variedade de condutas tipificadas no artigo 273, do Código Penal, da diversidade de suas gravidades, da possibilidade de cumulação entre elas e incidência do agente delituoso em somente um crime, além dos diferentes resultados com graus de lesividades distintas possíveis de obtenção pelas práticas de tais condutas, mostra-se primordial a atribuição de um amplo lapso de pena ao artigo discutido para que o juiz, discricionariamente, possa fazer uma melhor valoração do caso concreto e aplique a pena que lhe considere proporcional a cada situação.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º-A DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O § 1º-A do artigo 273 é o maior causador de polêmicas no tocante às mudanças conferidas pela Lei 9.677/98 ao dispositivo penal abordado.

Confirmamos a redação do referido parágrafo (BRASIL, 1998):

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

O termo “produtos a que se refere este artigo” remete ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, citado no *caput* do artigo.

O que ocorre, então, com o § 1º-A é uma equiparação dos medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e os de uso em diagnóstico ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Nesse aspecto, a discussão doutrinária em relação a esse parágrafo gira em torno da equiparação dos cosméticos e saneantes ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Observemos a análise de alguns doutrinadores.

Antonio Lopes Monteiro:

Esse parágrafo é o que causa mais espanto aos operadores do direito. Equiparam-se a medicamento ou a outros produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais os cosméticos, essencialmente voltados ao embelezamento, e os saneantes, onde podem ser incluídos os produtos destinados à higienização em geral. Ora, tanto estes como aqueles não têm a mesma importância jurídica dos medicamentos; são produtos autônomos; não merecem, pois, o mesmo tratamento punitivo (MONTEIRO, 2010, p. 104).

Cezar Roberto Bitencourt:

O legislador, nesse aspecto, descuidou da boa técnica legislativa, pois se no *caput* do artigo deixa evidenciado que o objeto da ação típica deve recair sobre “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”, não tem sentido a inclusão, neste marco, inclusive pela desproporção das penas cominadas, de produtos destinados ao embelezamento do corpo ou à higienização de ambientes (BITENCOURT, 2012, p. 817). Com efeito, a impropriedade aqui é ainda mais gritante porque referidos produtos não estão destinados, nem mesmo indiretamente, à prevenção ou à cura de doenças, isto é, não se destinam a fins terapêuticos ou medicinais, como determina o *caput* do dispositivo *sub examen* (BITENCOURT, 2012, p. 825).

Alberto Silva Franco (apud PIERANGELI, 2007, p. 641):

Não há como equiparar, na sua ofensividade à saúde pública, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais a meros cosméticos, ou seja, a produtos que servem ao embelezamento ou à preservação da beleza ou a simples saneantes, produtos dirigidos à higienização ou à desinfecção

ambiental. São tais produtos qualitativamente autônomos e não suportam uma igualdade conceitual, nem devem receber por isso, o mesmo tratamento punitivo.

Delmanto, C. et al.:

É evidente que a inserção, como objeto material deste crime (punido, aliás, com severíssimas penas), de cosméticos (destinados ao embelezamento) e de saneantes (destinados à higienização e à desinfecção ambiental), fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (DELMANTO, C. et al., 2007, p. 694).

Inicialmente, antes de se pronunciar quanto à equiparação dos cosméticos e saneantes ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, faz-se necessária uma conceituação dos dois primeiros termos.

A definição de cosmético, atribuída pela Lei 6.360/76⁷, artigo 3º, inciso V (BRASIL, 1976) é:

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros.

Já o conceito de saneante, conferido pela mesma Lei, em seu artigo 3º, inciso VII (BRASIL, 1976):

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias; b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não

⁷ Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação; c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes; d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Quanto aos cosméticos, indispensável observar que a lei lhe atribui duas finalidades: proteção e embelezamento do corpo. São dois desígnios completamente distintos e cada um deve ser analisado de acordo com a sua importância.

Percebe-se que os conceitos de cosmético levantados pelos autores citados neste capítulo excluem a modalidade de cosmético destinado à proteção do corpo.

Relembremos os trechos: Antonio Lopes Monteiro: “cosméticos, essencialmente voltados ao embelezamento [...]” (MONTEIRO, 2010, p. 104); Cezar Roberto Bitencourt: “produtos destinados ao embelezamento do corpo” (BITENCOURT, 2012, p. 817); Alberto Silva Franco (apud PIERANGELI, 2007, p. 641): “meros cosméticos, ou seja, a produtos que servem ao embelezamento ou à preservação da beleza”; Delmanto: “cosméticos (destinados ao embelezamento)” (DELMANTO, C. et al., 2007, p. 694).

Sem dúvida, como bem frisam os autores, os cosméticos destinados ao embelezamento do corpo não devem ser equiparados aos demais itens do artigo 273, afinal, referidos produtos não se destinam, nem indiretamente, à prevenção ou à cura de doenças, isto é, não são destinados a fins terapêuticos ou medicinais, como determina o *caput* do dispositivo *sub examen* (BITENCOURT, 2012, p. 825).

Nesse contexto, declara Alberto Silva Franco (apud PIERANGELI, 2007, p. 641): “são tais produtos qualitativamente autônomos e não suportam uma igualdade conceitual, nem devem receber por isso, o mesmo tratamento punitivo”.

Portanto, a inserção dos cosméticos (destinados ao embelezamento) como objeto material do crime do artigo 273 fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (DELMANTO, C. et al., 2007, p. 694).

Todavia, em relação ao cosmético destinado à proteção do corpo, não citado pelos doutrinadores apresentados neste capítulo, é de se constatar que o mesmo, como exemplo o preparado antissolar, possui função profilática, sendo tal função uma das que se pode atribuir ao termo do *caput* do artigo 273, do Código Penal: “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”⁸.

⁸ Damásio (JESUS, 2007, p. 353): “toda substância, sólida ou líquida, empregada na cura ou prevenção de doenças.”

Afinal, o protetor solar é um produto destinado à proteção da pele humana, tendo como uma de suas utilidades a prevenção contra doenças de pele.

Desse modo, não se configura desproporcional a equiparação do cosmético com fins de proteção do corpo ao “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”, uma vez que o primeiro pertence à categoria do segundo.

Tem-se, então, como incorreta a inclusão dos cosméticos designados ao embelezamento no § 1º-A do artigo 273, mas acertada a equiparação do cosmético destinado à proteção do corpo ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, constante no mencionado parágrafo.

Como forma de solucionar o dilema exposto, uma sugestão seria adicionar o termo “destinado à proteção das diferentes partes do corpo” após a palavra “cosméticos” no § 1º-A.

Além disso, seria imprescindível determinação para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) mantivesse uma lista atualizada contendo a descrição dos cosméticos classificados como: “destinados à proteção das diferentes partes do corpo”, para fins de incidência ou não de um determinado cosmético no § 1º-A do artigo 273.

O efeito dessa lista da Anvisa se assemelharia à relação que a entidade promove determinando quais substâncias são consideradas drogas ilícitas, incidindo a aplicação dessas na Lei nº 11.343/06⁹.

Quanto à discussão acerca da equiparação que o § 1º-A promove dos saneantes ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o consenso dos doutrinadores citados neste capítulo é de posição contrária.

Cezar Roberto Bitencourt, por exemplo, afirma que o saneante, produto destinado à higienização de ambientes (BITENCOURT, 2012, p. 817), não está destinado, nem mesmo indiretamente, à prevenção ou à cura de doenças, isto é, não se destinam a fins terapêuticos ou medicinais, como determina o *caput* do dispositivo *sub examen* (BITENCOURT, 2012, p. 825).

Mas será, realmente, que o saneante não tem nenhuma destinação preventiva de doenças?

Pela conceituação em Lei aqui já exposta, os saneantes são (BRASIL, 1976): “substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água [...]”.

⁹ Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Extraí-se que algumas dessas destinações, dentre elas a desinfecção, são sinônimos de combate a agentes patológicos.

Ora, se a atuação do produto é voltada ao combate a agentes causadores de doenças, significa dizer que o produto é, portanto, destinado à prevenção desses males, sendo caracterizado, assim, como “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”.

Entretanto, há uma diferença básica entre o fim preventivo do saneante aos dos outros objetos abarcados pelo artigo 273.

Isso porque a atuação do saneante é a única que não recai diretamente sobre o corpo do ser humano. A prevenção de doenças que ele pode proporcionar decorre da desinfecção do meio em que a pessoa convive.

Desse modo, desproporcional se torna a inclusão do saneante no artigo 273, uma vez que todos os produtos lá descritos, com exceção daquele, podem afetar a saúde de duas formas: tanto com consequências da ineficácia do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, como com possíveis males decorrentes do contato em si do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado com o corpo da pessoa, hipótese última inviável ao se tratar de saneantes, devido a sua forma de atuação.

Assim, plausível seria a criação de um tipo penal para se abordar especialmente os saneantes, onde se poderia versar, também, das questões peculiares desse produto, como a divisão que lhe é atribuída pela Lei 6.360/76.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º-B DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A Lei 9.677/98 incorporou ao artigo 273, do Código Penal, o § 1º-B, que passou a elencar condutas não antes abarcadas pelo Direito Penal.

Confirmamos a redação do referido parágrafo:

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Em relação ao § 1º-B, Cezar Roberto Bitencourt dispõe:

Relativamente ao § 1º-B cumpre, ainda, observar que a falta de critério do legislador na seleção das condutas penalmente relevantes é bastante criticável, porque implica uma verdadeira administrativização do Direito Penal, preocupando-se com conflitos da vida social que correspondem, fundamentalmente, a outras esferas do ordenamento jurídico, implicando uma verdadeira usurpação de funções que correspondem ao Direito Administrativo (BITENCOURT, 2012, 828-829). Sob essa configuração, o exercício legítimo do direito de punir, pelo Estado, deve estar fundamentado não apenas na proteção de bens jurídicos, mas na proteção proporcional de bens jurídicos, sob pena de violar o princípio constitucional da proporcionalidade (BITENCOURT, 2012, p. 830).

As ações previstas no § 1º a que o § 1º-B se refere são as condutas de “importar”, “vender”, “expor a venda”, “ter em depósito para vender”, “distribuir” e “entregar a consumo”.

Dessa forma, o § 1º-B criminaliza quem pratica essas condutas em relação ao produto caracterizado em um ou mais de seus incisos.

Se o produto que incidir nas situações descritas pelo § 1º-B estiver falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, a conduta do agente já estará, consequentemente, amoldada no § 1º do artigo 273 (BRASIL, 1998): “nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.”

Logo, inútil se torna a existência do § 1º-B quando as situações por ele descritas já incidirem no § 1º.

De outro modo, se o produto não estiver falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, a conduta do agente não estará incorrendo em presunção de perigo à saúde, afinal, como não há nenhuma irregularidade na composição do produto, inexistente cogitação de que o produto possa estar apto a produzir dano à saúde caso venha a ser utilizado por terceiros.

Assim, requer necessidade apenas a preocupação no âmbito administrativo em se punir tais práticas, que não representam lesão ao bem jurídico tutelado pelo artigo 273, saúde

pública, mas que evidenciam um desrespeito a determinações concernentes ao comércio desses itens.

Portanto, fere o princípio da proporcionalidade a inclusão de condutas relativas apenas a desobediências de normas relacionadas à regularização de um produto para o comércio em um artigo do Código Penal que visa punir ações lesivas à saúde pública, com penas correspondentes à gravidade de tais condutas.

Nesse sentido, Carla Liliane Waldow Esquivel:

Agregue-se à violação do princípio da legalidade, em sua vertente determinação taxativa, a evidente violação do princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, da intervenção mínima e da proporcionalidade quando da conversão de simples ilícitos administrativos em injustos penais e da atribuição a esses de consequências jurídicas flagrantemente desproporcionais (ESQUIVEL, 2008, p. 19).

Conclui-se, por conseguinte, diante da lesão a princípios do Direito Penal, entre eles o princípio da proporcionalidade, pela necessidade de exclusão do § 1º-B do artigo 273, do Código Penal.

6 CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se tratar, sobre o ponto de vista da afronta ao princípio da proporcionalidade, três questões debatidas pela doutrina no tocante às alterações promovidas ao artigo 273, do Código Penal Brasileiro, resultantes do advento da Lei 9.677/98, surgida em um contexto de anseio de resposta à população e à mídia para os escândalos envolvendo falsificação de remédios que se ocorriam em 1998.

O primeiro aspecto, esculpido no terceiro capítulo deste trabalho, o elevado preceito secundário estabelecido ao artigo em comento, transformou-se em alvo de severas críticas pelo claro desrespeito às ideias ínsitas do mencionado princípio, decorrendo em uma desarmonia do contexto lógico do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que se atribui pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão para um crime de perigo abstrato, em que o risco à lesão ao bem jurídico tutelado é presumida, e comina-se, por exemplo, uma pena

mínima de 6 (seis) anos de reclusão para o crime de homicídio, em que efetivamente se ocorreu lesão ao bem jurídico de maior valor do Direito, a vida.

A partir desses preceitos, defendeu-se como desproporcional a pena mínima atual do artigo 273, do Código Penal.

Entretanto, apresentou-se que a pena máxima de 15 (quinze) anos não se mostra errônea, porque, apesar do crime em comento ser de perigo abstrato, efetivos danos podem desencadear de sua conduta. Ademais, por ser um delito de conteúdo variado, o agente pode praticar diversas condutas delituosas e incidir somente uma vez no crime.

O segundo aspecto levantado no trabalho, abordado no quarto capítulo, referiu-se à equiparação realizada entre cosméticos e saneantes à expressão “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”.

Primeiro, distinguiu-se o cosmético pelas duas categorias expressas pela Lei 6.360/76: o cosmético destinado à proteção do corpo e o destinado ao embelezamento desse.

Em relação ao primeiro, concluiu-se como correta a equiparação, uma vez que o cosmético destinado à proteção detém de função preventiva, que é uma das características atribuídas ao “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”.

Já em relação ao segundo, tem-se como desproporcional a equiparação, visto que o cosmético destinado ao embelezamento em nada se assemelha, em termos de função, ao “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”.

Sugeriu-se, portanto, que se acrescente depois da palavra “cosmético” no § 1º-A do artigo 273 a expressão “destinado à proteção das diferentes partes de corpo”.

Além disso, recomendou-se que houvesse uma determinação para que a ANVISA mantivesse uma lista atualizada com a descrição dos cosméticos “destinados à proteção das diferentes partes do corpo”, para fins de incidência ou não de um determinado produto cosmético no artigo 273, do Código Penal.

Quanto aos saneantes, deduziu-se que alguns desse grupo possuem função preventiva, na medida em que, como combativos a agentes patológicos, previnem o ser humano contra doenças.

No entanto, não se concluiu proporcional a equiparação pelo fato do fim preventivo do saneante não recair diretamente sobre o corpo humano, diferentemente dos outros objetos abarcados pelo artigo 273.

A decorrência disso é que todos os outros produtos do artigo 273 podem atingir à saúde humana de duas formas: tanto com consequências da ineficácia do produto falsificado,

corrompido, adulterado ou alterado, como com males decorrentes do contato em si do produto com o corpo do ser humano. Já o saneante só pode atingir à saúde pela primeira opção.

Propôs-se, então, a criação de um tipo penal exclusivo para os saneantes.

E, finalmente, o terceiro aspecto do trabalho, debatido no quinto capítulo, preocupou-se com a criminalização de novas condutas pelo artigo 273, tipificadas no seu § 1º-B.

Constatou-se a desnecessidade da inclusão de tais condutas, uma vez que, ou elas já estariam abarcadas no § 1º do artigo em comento, ou apenas caracterizariam desobediência a normas relativas à regularização de um produto para o comércio, sendo, assim, desproporcional ampará-las em um crime que trata de lesão à saúde pública.

Diante disso, apoiou-se a exclusão do § 1º-B do artigo 273, do Código Penal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. O princípio da proporcionalidade aplicado ao direito penal: fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 80, p. 35-79, set./out. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BIANCHINI, A.; MOLINA, A.; GOMES, L. **Direito Penal**: Introdução e Princípios Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O princípio da proporcionalidade na produção legislativa brasileira e seu controle judicial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 85, p. 267-296, jul./ago. 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998. Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9677.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

DELMANTO, C. et al. **Código Penal comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow. Breves considerações a respeito da fraude em produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais prevista no artigo 273 do Código Penal. **Revista de Ciências Jurídicas**, Maringá, v. 6, n. 2, p. 7-25, 2008.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

LAURENTINO, Wendel. **A inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal**.

Disponível

em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008080415231853&mode=print>

. Acesso em: 15 out. 2014.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a *alopoiesis* do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 95, p. 239-272, mar./abr. 2012.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: textos, comentários e aspectos polêmicos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme. **Código Penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIERANGELI, José. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.